

TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E A LEGISLAÇÃO PÁTRIA¹

Gilson Rodrigues da Silva ²

Ludimila de Melo Moreira Nunes ³

Selthon Sthwart Reis Alencar ⁴

Alexandre Lima Gomes ⁵

RESUMO

Este artigo busca abordar a temática que envolve o tráfico de mulheres quando seu objetivo é a exploração sexual das mesmas. Através desta pesquisa foi possível evidenciar que o tráfico de mulheres com o objetivo de exploração sexual não é um problema isolado de determinado país, mas é algo que tem atingido quase todos os países, concernente a isto o combate a este tipo de crime. Ao final deste trabalho será possível compreender como tem se dado o tráfico de mulheres para exploração sexual, bem como o que a justiça brasileira tem feito para evitar e combater este tipo de crime. Este trabalho baseia-se em uma temática que tem tomado grandes proporções no contexto mundial, e que, contudo, não tem conseguido punir efetivamente os aliciadores.

Palavras-Chave: Tráfico de Mulheres. Exploração Sexual. Dignidade da pessoa humana. Direitos Humanos. Direito Penal.

ABSTRACT

This course conclusion paper seeks to address the issue involving the trafficking of women when its objective is the sexual exploitation of women. Through this research it was possible to show that the trafficking of women with the objective of sexual exploitation it is not an isolated problem in a given country, but it is something that has affected almost all countries, in this regard the fight against this type of crime. At the end of this work it will be possible to understand how the trafficking of women for sexual exploitation has been taking place, as well as what Brazilian justice has done to prevent and combat this type of crime. This work is based on a theme that has taken great proportions in the world context, and yet, has not been able to effectively punish the enticements.

Keywords: Traffic of women. Sexual Exploitation. Dignity of human person. Human rights. Criminal law.

Data de aprovação: 05.11.2019

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito, da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Ano 2019.

² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Email: gilsonkiraly@hotmail.com

³ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Email: ludimiladireito2013@gmail.com

⁴ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Email: ssthwart@hotmail.com

⁵ Docente da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR. Email: professoralex@hotmail.com.

1. Introdução

O presente estudo inicia-se este trabalho numa afirmação de que a temática proposta trata a respeito dos direitos humanos que são feridos cada vez que uma pessoa é vítima de tráfico, este por sua vez não é apenas um crime, mas sim uma violação aos direitos humanos, tendo em vista que é uma ação desumana privar uma pessoa do seu direito de escolha e submete-la à exploração, seja essa exploração de que natureza for.

O tráfico de pessoas é um mal que tem atingido a humanidade desde os primórdios, no entanto com a evolução e a globalização este mal tem crescido e se arraigado na sociedade mundial de tal forma que parece não poder ser exterminado. Isto se dá porque de um lado a globalização torna parte da sociedade mais vulnerável a ação de aliciadores que por sua vez são organizados e baseiam suas ações partindo do desrespeito aos direitos fundamentais de cada indivíduo.

É importante afirmar que de uma forma bastante tímida a sociedade e a legislação têm buscado com afinho o combate a estas organizações de aliciadores que tem atuado e criado um tão grande número de vítimas, buscando combater o tráfico que em sua maioria têm como finalidade o trabalho escravo e a exploração sexual, tema que será abordado através deste trabalho.

O tráfico de pessoas está correlacionado a temática que envolve o crime organizado em caráter transnacional atrelado a prostituição e migração internacional. Em primazia é importante compreender que o tráfico de pessoas é um crime e que cuja prática deve estar sujeita a punição severa, estando desta forma ligado aos instrumentos legais e jurídicos pertinentes em nosso Estado democrático de Direito.

O que se busca abordar neste trabalho é a forma como ocorre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, bem como discorrer a respeito da posição da legislação brasileira no que tange a este tipo de crime. Para isto será preciso apoiar-se numa pesquisa bibliográfica amparada através de escritores que falem a respeito da temática escolhida. O que se deseja ao final deste trabalho é proporcionar aos leitores uma vasta gama de conhecimento sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e quais as medidas que a legislação brasileira tem tomado para evitar que mais mulheres sejam vítimas dos criminosos que atuam nesta vertente da criminologia.

Trazendo para o contexto central da problemática proposta através deste, importa dizer que o tráfico de mulheres tem números assustadores, em especial quando o objetivo é para a exploração sexual, isto porque esta modalidade deste crime é uma das mais frequentes ao lado de tráfico de pessoas para trabalhos forçados.

Consoante a esta temática é fundamental ressaltar que o tráfico de pessoas é um tipo de crime bastante complexo tendo em vista que o mesmo envolve princípios importantes como a moralidade, ética e principalmente o direito da liberdade sexual. Importa frisar que todos estes princípios são assegurados a todos os cidadãos brasileiros de acordo com a Constituição Federal de 1988, a Carta Magna Brasileira.

Assim, para que se possa compreender a fundo a temática, será necessário estudar a respeito da evolução histórica do crime de tráfico de mulheres para exploração sexual, bem como ressaltar a importância do posicionamento do poder judiciário para combater este crime. E ainda averiguar quais medidas tem sido tomadas para impedir a ação de aliciadores, ou seja, como a legislação tem atuado visando impedir e proteger que mais mulheres se tornem vítimas das organizações criminosas que adotam esta prática.

Para alcançar os objetivos acima descritos é necessário planejar como será feito o estudo, isto é algo de suma importância para que se possa estruturar uma pesquisa enriquecedora para os leitores. Parte-se da escolha do tema, que se estrutura num assunto bastante recorrente dentro da sociedade brasileira e que possui uma grande importância dentro do ordenamento jurídico, isto porque ele fere diversos princípios que estão amparados através da Carta Magna Brasileira.

O método utilizado para este estudo é o descritivo, através do qual será realizada uma pesquisa ampla que possibilitará ao leitor que obtenha conhecimento baseados nos argumentos propostos através deste trabalho, através do método descritivo é possível descrever as características da temática proposta.

Para que o tema se desenvolva de maneira ampla será realizada uma pesquisa documental, amparada em livros de autores renomados que falam a respeito da temática proposta, bem como a opinião deles a respeito da legislação brasileira e sua efetividade no que tange ao combate do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

2. Direitos Humanos e dignidade da pessoa humana

Compreende-se os Direitos Humanos como um abrangente conjunto de direitos, voltados a reconhecer e defender garantias voltadas ao homem como indivíduo, o qual deve ter suas liberdades individuais protegidas, principalmente em face do poder do Estado, sendo que, a tal conjunto jurídico, pode-se nomear como direitos do homem (CASTILHO, 2013). Importante ressaltar que os direitos humanos buscam assegurar que todas as pessoas tenham pleno acesso a seus direitos e garantias fundamentais.

Assinale-se, então, a necessidade de proteger tais direitos, já que individualizam a pessoa em si, como projeção na própria sociedade em que vive. Tais direitos destinam-se a preservar as pessoas em suas interações no mundo social. Quando expressamente consignados na Constituição, como no caso brasileiro, tais direitos realizam a missão de defender as pessoas diante do poder do Estado, e aí se tem exatamente a concepção desses direitos fundamentais (GUERRA, 2015).

Guerra (2015, p. 45) afirma que direitos humanos podem ser denominados como “direitos positivados nas declarações e convenções internacionais, como também as exigências básicas relacionadas com a dignidade, a liberdade e a igualdade de pessoa que não alcançaram um estatuto jurídico positivo”. Embora a ideia de que os seres humanos tenham direitos e liberdades fundamentais, que lhes são inerentes, há muito tempo tenha surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos constituem objeto próprio de uma regulação internacional, por sua vez, é bastante recente.

Muitos dos direitos que hoje constam no Direito Internacional dos Direitos Humanos emergiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo Nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deveriam ser um dos principais propósitos das Organizações das Nações Unidas (PIOVESAN, 2013, p. 66).

É importante frisar que a preocupação que permeia o tema direitos humanos é algo que teve seu início há bastante e está longe de se findar. Denota-se que tais direitos foram reconhecidos a partir da Segunda Guerra Mundial, mediante tratados e convenções cujo objetivo central era consolidar os direitos humanos como algo essencial nas relações internacionais. Assim, todas as atrocidades cometidas durante este período, em razão da supremacia estatal, contribuíram significativamente para que fossem criadas normas e regras que visassem proteger os direitos e garantias fundamentais de todos os seres humanos, independente de raça, cor, credo ou nacionalidade (CASTILHO, 2013).

Importante lembrar que os direitos humanos buscam assegurar que todos os indivíduos são iguais e neste sentido todos merecem ser respeitados seja qual for a sua religião, raça, cor, credo, entre outras características que diferenciam os seres humanos entre si. Estes direitos por sua vez devem ser criteriosamente observados pelas autoridades estatais, e não apenas serem vistos como benesses prestadas aos seres humanos, pois trata-se de um direito ao qual todos devem ter acesso (PIOVESAN, 2013).

Apenas após a segunda guerra mundial, depois de tamanho massacre e sofrimento impostos a tantas pessoas, foi que deu-se início a uma série de assembleias e reuniões que

visavam proteger a população do mundo, e, com a promulgação da Carta emitida pela Organização das Nações Unidas - ONU em 1945, foi possível reconstruir e evidenciar a importância dos direitos humanos a todas as nações (GUERRA, 2015).

Através desta carta foi possível afirmar a preocupação mundial com esta temática, e de certa forma as pessoas passaram a acreditar mais em seus próprios direitos, o que não ocorria até então, tendo em vista que milhares de pessoas se viam desamparadas e sujeitas ao ódio de um determinado povo. Tais pessoas passaram a compreender os direitos humanos como realmente o são, uma garantia a qual todos os seres humanos tem direito, e o que torna iguais independente de quaisquer características peculiares.

Há que se ressaltar entretanto que a ideia central dos direitos humanos de proteger toda e qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo, sem levar em conta sua nacionalidade, local de domicílio, cor ou qualquer outra característica é realmente uma ideia bem-afossada, pois estabelece que deve haver respeito a todos os seres humanos, e bastando a condição humana para que se tenha acesso a tais direitos.

Com o advento da criação da Declaração de Direitos Humanos e também das Organizações das Nações Unidas, foi que os direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os seres humanos passaram a ser reconhecidos pelos países, bem como a efetividade dos mesmos passaram a se dar em maior intensidade, isto para que o respeito a individualidade de cada ser humano ocorresse com maior êxito.

Concernente a isto, é primordial falar sobre a dignidade da pessoa humana que é direito nascituro e a única maneira para que esta se desfaça é com a morte do indivíduo, dado o cunho de pessoalidade deste direito subentende-se que este não pode ser doado ou transferido a outrem. A seguir será abordado de forma mais coesa a ligação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

2.1 Dignidade da pessoa humana

O conceito de dignidade da pessoa humana está intimamente ligado a questões religiosas, em especial ao cristianismo, segundo o qual os direitos humanos tiveram sua concepção dentro da filosofia cristã. A dignidade da pessoa humana é algo que está ligado de forma profunda com a liberdade pessoal de cada indivíduo, liberdade esta que nem mesmo o Estado poderia ser capaz de interferir. Assim, encontra alicerces no pensamento cristão, segundo o qual, criada à imagem e semelhança de Deus, a pessoa é dotada de

atributos próprios e intrínsecos, que a tornam especial e detentora de dignidade (GUERRA, 2015).

Outrossim, é importante frisar que a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana passou por uma evolução acompanhada pela evolução da humanidade, isto porque nos primórdios apenas algumas pessoas gozavam desta garantia fundamental. Logo, pode-se entender que este é um princípio que diferencia os seres humanos dos demais seres vivos, pois dá às pessoas valores como direito à vida, à integridade física e moral, entre outros. Através deste princípio é dado ao indivíduo liberdade para escolher os caminhos que o mesmo deseja seguir sem que o estado tenha que intervir em tais escolhas.

Entende-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2011).

Trata-se de uma ideia de liberdade pessoal através da qual pode-se compreender que o ser humano é livre para fazer suas escolhas pessoais, não esquecendo-se, porém, que todos os seres humanos são iguais e desta feita todos merecem ser tratados de maneira igualitária. Concernente a isto, até mesmo o poder do estado deve estar baseado no respeito a este princípio.

A legitimidade do poder estatal tem como um de seus pressupostos a garantia da dignidade humana. Assim, harmonizar ideais de soberania popular e limitação do poder torna-se o papel fundamental do constitucionalismo, que, tendo por base a dignidade humana, propõe-se a evitar que atos atentatórios aos direitos fundamentais sejam permitidos (GUERRA, 2015).

É fundamental que o princípio da dignidade da pessoa humana seja a base para todo o direito e sua interpretação, isto porque através deste princípio é que se dá a efetividade dos direitos fundamentais dos seres humanos, assegurando que sejam concretizadas aos seres humanos de forma digna e livre para gozar de seus direitos.

Neste âmbito, o princípio busca garantir que a segurança, a ordem, a saúde e todos os demais direitos fundamentais a todos os seres humanos, tendo em vista que todos os

seres humanos merecem atenção do Estado e da Constituição, mais que isso, todos merecem ter seus direitos e garantias fundamentais respeitados, o que se estende às pessoas vítimas de tráfico. É importante falar que a dignidade da pessoa humana deve ser defendida para todos os seres humanos, em especial aqueles que são mais vulneráveis que devem ser respeitados porque para estes a sua condição humana é grandemente violada (CASTILHO, 2013).

Seguindo esta linha, importa frisar que um dos princípios fundamentais é duramente ferido quando há a incidência deste tipo de crime, trata-se do direito à liberdade que é inerente a todos os seres humanos, isto se dá porque a liberdade da vítima lhe é privada. Nossa Constituição Federal, em seu artigo 1º estabelece tal princípio como basilar do direito brasileiro, com valor máximo em nosso ordenamento jurídico (BRASIL, 1988).

Consoante a isto o fato de o Estado assegurar através da legislação o direito à liberdade não é garantia de que o princípio da dignidade da pessoa humana seja efetivado, ao contrário, tornou-se necessário que o estado tutelasse também a dignidade do ser humano como algo primordial. Deste modo, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade são conceitos indissociáveis, no entanto os mesmos geralmente são ignorados em locais onde imperam regimes corruptos e autoritários.

Assim sendo, a dignidade da pessoa humana deve funcionar como núcleo orientador de todo o ordenamento jurídico brasileiro servindo de base ao princípio da unidade, uma vez que os direitos fundamentais, orientando a interpretação constitucional, estão inseridos na concepção de dignidade humana (GUERRA, 2015).

Trazendo este contexto para a temática central do presente trabalho, é possível compreender que quando ocorre o tráfico de mulheres o princípio da dignidade da pessoa humana é completamente ferido, tendo em vista que a pessoa é privada de sua liberdade de escolha para viver sua vida, além de ser submetida a condições e trabalhos degradantes. Visualizados os direitos de forma desdobrada em gerações, é imperioso reconhecer que a sexualidade é um direito de primeira geração, do mesmo modo que a liberdade e a igualdade. A liberdade compreende o direito à liberdade sexual, aliado ao direito de tratamento igualitário, independente da tendência sexual. Trata-se, assim, de uma liberdade individual, um direito do indivíduo, e, como todos os direitos do primeiro grupo, é inalienável e imprescritível. É um direito natural, que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza (DIAS, 2006).

Observa-se que a dignidade da pessoa humana é gravemente ferida quando a liberdade é cerceada ilicitamente, como no caso do tráfico de pessoas. Assim, será feita

uma abordagem acerca do crime de tráfico humano, sua conceituação e a forma como as organizações criminosas atuam em busca de suas vítimas, bem como a abordagem da legislação pátria.

3. Tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas é um problema que está enraizado nas mais diversas áreas da sociedade atual, e que está ligado a fenômenos de cunho social, econômico, político e cultural e que fazem deste tipo de crime algo que afeta a sociedade num contexto global. O ato de traficar pessoas é um tipo de conduta que ganhou força em especial em épocas de guerras e batalhas, onde aqueles que venciam ganhavam como prêmio o território e as pessoas pertencentes ao povo vencido, que eram comercializados na condição de escravos, e que eram submetidos a serviços braçais e a todo tipo de serviço que seus donos desejassem.

O tráfico de seres humanos é um ato que é praticado desde os primórdios, e sempre tem feito inúmeras vítimas. É sabido que o tráfico se enraizou através do tráfico negreiro, onde milhares de negros eram levados para outros países a fim de serem explorados através de seu trabalho, eram submetidos aos mais diversos e cruéis tipos de humilhação.

O tráfico de seres humanos é um verdadeiro vilipêndio à dignidade e ao respeito ao ser humano, este se apresenta de inúmeras formas das mais simples as mais complexas. Importante dizer que o tráfico não necessariamente obedece a um modelo padrão de funcionamento, ele acontece de várias formas para que seja mais fácil o aliciamento das vítimas e a impossibilidade de fiscalização pela legislação.

A seguir será abordado o conceito do tráfico internacional de pessoas de acordo com autores renomados e também do Protocolo de Palermo que é conhecida como uma das formas mais importantes no que tange ao combate ao tráfico humano para fins de exploração sexual.

3.1 Conceito de tráfico internacional de pessoas

Segundo o dicionário Michaelis (2018), a palavra tráfico deriva do latim *trafficco*, o qual significa comércio ou negócio ilícito, proibido, podendo ser de drogas, animais silvestres ou até mesmo de pessoas, como mulheres para a exploração sexual.

O interesse protegido ainda é o relativo aos bons costumes, pondo-os a salvo do parasitismo da prostituição. Tutela-se a honra sexual contra os assaltos dos lençóis

internacionais, porque tal figura tem o fim específico de incriminar um fato que lesa não só o interesse de um Estado, mas dos Estados – trata-se de um crime *internacional* -, impedindo-se consequentemente a expansão da vil atividade dos mercadores do meretrício, atentando não só contra um bem próprio do sujeito passivo (que pode ser exposto apenas a perigo), mas da coletividade – a moralidade pública e os bons costumes -, que sempre são lesados pelo *métier* do lenão (NORONHA, 2003).

Observa-se que o tráfico de pessoas tem sido bastante recorrente na sociedade atual, pois apresenta pequenos riscos a quem as pratica, isto se dá porque as vítimas em geral apenas percebem que está sendo enganado quando já está efetivamente fora de seu país de origem, e sendo submetidas à exploração sexual.

Subentende-se que o tráfico é uma forma moderna de escravidão, e que, enfrentar esta vertente da criminologia é uma tarefa árdua e que deve unir um trabalho em conjunto da sociedade em geral e do Estado. O Protocolo de Palermo ou Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado define o tráfico de pessoas de acordo com o conceito abaixo em um de seus protocolos:

A expressão “tráfico de pessoas” significa recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou a situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos (PROTOCOLO DE PALERMO, 2006).

Ainda de acordo com o Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas em geral tem seu início no Hemisfério Norte e sua direção é para o Hemisfério Sul, onde se localizam os países mais ricos e bem desenvolvidos. Com o passar dos anos, as rotas passaram a se iniciar e se direcionar em todas as direções (OIT, 2006).

O tráfico de pessoas é uma prática ilícita de baixos riscos e altos lucros. As mulheres traficadas podem entrar nos países com visto de turista e as atividades ilícitas são facilmente camufladas em atividades legais, como o agenciamento de modelos, babás, garçonetes, dançarinas ou, ainda, mediante a atuação das agências de casamento. Onde existem, as leis são raramente usadas e penas aplicadas não são proporcionais aos crimes. Traficantes de drogas recebem penas mais altas do que as dadas para aqueles que comercializam seres humanos (OIT, 2006).

Neste contexto, importa afirmar que este crime fere amplamente o princípio da dignidade da pessoa humana, no qual expõe-se como soberana a dignidade da pessoa, bem como os valores sociais do trabalho e da iniciativa livre, todos fundamentados basilares do Estado Democrático de Direito. O tráfico de pessoas é compreendido como ato ou ação de explorar determinada pessoa, seja para qual finalidade seja esta exploração, através disto a pessoa passa a ser explorada e comercializada, tornando-se um objeto.

O delito em apreço é dos que exigem, para sua eficaz repressão, esforços conjuntos das nações. O chamado tráfico de brancas constitui crime internacional, cuja realização se opera não apenas através de países, mas de continentes. Todavia foi só na última parte do século passado que os governos perceberam a necessidade de um plano de combate predeterminado, para extinguir o comércio infame (NORONHA, 2003).

Embora o tráfico de pessoas seja um crime contra a pessoa, na prática, em muitos casos, esse crime é considerado como um crime de contrabando de migrantes, o que é um crime contra o Estado. Ocorre que, na fase inicial de investigação, a distinção entre o crime de tráfico de pessoas e de contrabando de migrantes pode vir a ser de difícil averiguação. Essa dificuldade pode propiciar situações de investigação e responsabilização, nas quais o interesse do Estado de assegurar a persecução penal do traficante possa levar a desconsideração das necessidades da vítima (OIT, 2006).

O tráfico é uma vertente criminosas que atua impedindo que suas vítimas tenham acesso a princípios como a liberdade e a dignidade humana, e frequentemente são ignoradas em determinados regimes baseados em autoritarismo e corrupção. Neste contexto, há maior facilidade para a atuação das organizações criminosas que se aproveitam da situação que envolve as prováveis vítimas que buscam melhoria de vida em outros países.

O tópico a seguir irá abordar de maneira geral, a forma como ocorre o tráfico de mulheres em território brasileiro, além de como se dá a incidência da legislação infraconstitucional acerca do tema.

3.2 Tráfico de mulheres no Brasil e a legislação pátria

O número de mulheres vítimas do tráfico tem aumentado consideravelmente, e cabe ressaltar que a exploração sexual é o destino mais frequente das mulheres vítimas do tráfico. As quadrilhas se aproveitam da condição financeira e psicológica de tais mulheres para que estas sejam suas vítimas.

A exploração sexual de mulheres traficadas é uma violação gravíssima aos direitos e garantias fundamentais de todo cidadão, pois esta fere princípios basilares tais como a liberdade de escolha e o direito que cada um tem de escolher com quem irá se relacionar sexualmente.

Ainda no que tange a exploração sexual, esta pode ser entendida como uma das formas de violação dos direitos humanos mais extremas que se tenha conhecimento, isto porque esta prática se aproveita da vulnerabilidade de um ser humano que tem seus direitos e garantias fundamentais completamente feridos e desrespeitados. O artigo 231 da Lei 12.105 (BRASIL, 2009), aponta a prática do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual como crime com pena de reclusão de três a oito anos.

No entanto, a legislação nem sempre esteve tão atenta e rigorosa quanto nos dias atuais, Mirabete (2003, p. 470), aponta que “a partir de fins do século passado, verificou-se a necessidade de se coibir o tráfico de mulheres, levadas de país a país para o exercício de prostituição”. Talvez o tráfico de mulheres com este objetivo não fosse tão expressivo nos primórdios quanto hoje, o que ocorre é que a legislação atual tem buscado evitar este tipo de crime principalmente porque o objeto jurídico do delito é a moralidade pública sexual.

O crime em estudo resguarda, principalmente, a dignidade sexual do indivíduo que é levado a satisfazer a lascívia de outrem. Mudou-se, portanto, o foco da proteção jurídica. A moral média da sociedade, portanto, em segundo plano, também é foco da proteção jurídica. Embora este tipo penal na puna a ação de induzir o menor e satisfazer a lascívia de um número indeterminado de pessoas, isto é, a prostituição, ele incrimina um estágio que podemos considerar inicial ao estímulo da prostituição, qual seja o de induzir alguém a satisfazer a lascívia de pessoas determinadas (CAPEZ, 2015).

O tráfico de mulheres ocorre com grande frequência porque gera uma lucratividade alta para os aliciadores, tendo em vista que as mulheres são exploradas por muito tempo. Além da alta lucratividade que este tipo de crime gera para as organizações criminosas, ela também é frequentemente praticada porque o comércio sexual é uma atividade que tem sido praticada praticamente em todo o mundo.

Importante dizer que há dois tipos de mulheres que são vítimas do tráfico, a primeira é a que é enganada em troca de um bom emprego, com melhores salários. Já o segundo tipo é aquele que sabe que está indo para prostíbulos, o que a mesma desconhece é que ela será explorada e impedida de voltar a seu país de origem quando assim o desejar.

Há uma relação íntima entre lugares de extrema pobreza e número de mulheres traficadas, tendo em vista que os locais mais pobres são rotas mais acessíveis aos

aliciadores pois nestas locais milhares de mulheres são exportadas para fins de exploração sexual. A maior motivação de uma mulher ao se deixar ser aliciada é a facilidade com a qual elas podem ganhar dinheiro e melhorar de vida.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2006) os estados onde este tipo de crime incide com maior frequência são os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará, isto ocorre porque ambos possuem as principais saídas do país. Há ainda o estado de Goiás, onde o problema do tráfico se dá em cidades mais interioranas e também pelo biótipo das mulheres deste estado, que para os aliciadores são preferidos pelos clientes estrangeiros. Além de ser um fornecedor de mulheres para o tráfico internacional, o Brasil também atua na qualidade de receptor de vítimas que em geral vem da América do Sul, África e Ásia.

Para a OIT [2006] a pobreza é uma das causas mais fortes para que haja mais vítimas do tráfico de pessoas, contudo esta não é exclusivamente a causa para o aumento na incidência do tráfico de pessoas, de acordo com o protocolo o aumento no tráfico se dá principalmente pelo grande número de aliciadores ligados a empregadores desonestos que querem lucrar através do trabalho forçado das mulheres, e, ainda de clientes que participam ativamente da exploração, pois se não houvessem clientes coniventes com este tipo de situação o número de mulheres traficadas seria bem inferior aos números atuais.

A exploração sexual não está limitada apenas aos grandes centros, mas também nas cidades pequenas os mais diversos países do mundo, isto porque o mercado sexual é algo que tem atraído milhares de clientes e que tem resultado em grande lucratividade para os criminosos.

Estes por sua vez, comercializam pessoas como se estas fossem mercadorias que se destinam à satisfação sexual de outras pessoas, estas vítimas não tem a menor condição de escolha ou de acesso a uma vida digna amparada na liberdade de escolha.

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual está ligado a inúmeros fatores como contrabando, prostituição espontânea, exploração humana, turismo sexual, e demais fatores ligados a sexualidade. E, estes fatores tornam esta conduta ainda mais atrativa. “Promover (ser a causa geradora de algo), intermediar (servir de ponte ou ligação entre pessoas) ou facilitar (tornar acessível, sem grande esforço) a entrada ou a saída de pessoas do território nacional com vistas ao exercício da prostituição” (NUCCI, 2007, p. 818).

A exploração sexual é um dos atos mais repudiados tanto moral quanto juridicamente, isto porque trata-se de uma violação de caráter gravíssimo que atua

privando determinada pessoa de sua liberdade em escolher alguém com quem irá se relacionar e do direito que a mesma tem ao próprio corpo.

O tráfico de mulheres está definido no art. 231 do Código Penal Brasileiro, o qual afirma que “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-lo no estrangeiro” (JESUS, 2002, p. 181). Toda vez que uma mulher é vítima do crime de tráfico com o objetivo de exploração sexual e como moeda de troca em um comércio ilegal.

Quando se fala em exploração sexual, tem-se bem claro que há uma violação da dignidade humana, um princípio basilar da Constituição Federal, através do qual pode-se compreender que o Estado Democrático de Direito preza grandemente pela dignidade da pessoa e pela sua liberdade de escolha independente de sua condição ou posição social.

Este princípio possui íntima ligação com os valores de cada indivíduo e com sua personalidade. E, toda vez que uma pessoa é submetida a exploração sexual sua dignidade está sendo ferida, tendo em vista as humilhações as quais a mesma é submetida.

“Desta forma, observa-se que “o tráfico de mulheres é crime comum, porque pode ser praticado por qualquer pessoa, sem distinção de sexo. Trata-se de crime material, uma vez que a lei penal faz referência à conduta e ao resultado. É instantâneo: consuma-se com a entrada ou saída da mulher do território nacional. É crime plurissubsistente, pois são necessários vários atos do sujeito para sua configuração” (JESUS, 2002, p. 183).

O tráfico de pessoas não é algo que pode ser combatido por cada país isoladamente, ao contrário, deve haver um esforço global visando evitar que mais mulheres sejam submetidas a este tipo de situação. Isto porque esta prática envolve uma rede de pessoas nos mais diversos países do mundo.

Estas mulheres inserem-se em atividades laborais relativas ao ramo da prestação de serviços domésticos (arrumadeira, empregada doméstica, cozinheira, zeladora) e do comércio (auxiliar de serviços gerais, garçom, balconista de supermercado, atendente de loja de roupas, vendedoras de títulos, etc.), funções desprestigiadas ou subalternas. Funções estas, mal remuneradas, sem carteira assinada, sem garantia de direitos, de alta rotatividade e que envolvem uma prolongada e desgastante jornada diária, estabelecendo uma rotina desmotivadora e desprovida de possibilidades de ascensão e melhoria (OIT, 2006, p. 25).

Para melhor compreensão do assunto, será ressaltado no tópico a seguir o crime de prostituição, bem como evidenciar que a prostituição feita por vontade própria não é considerada crime e sim como uma atividade normal que pode ser exercida por qualquer

mulher que assim o desejar, contrário a isto a prostituição se configura como crime quando a pessoa é submetida a isto, ou seja, ela o faz obrigada por outra pessoa.

3.3 A prática da prostituição e a legislação pátria

A prostituição é um ato que existe no mundo desde os primórdios, e, mesmo que esta seja vista como uma ação imoral e degradante, a mesma é considerada profissão desde 2002, quando o Ministério do Trabalho a reconheceu como profissão permitindo que a mesma seja praticada livremente por pessoas maiores de 18 anos.

Contudo, a partir do momento em que uma pessoa passa a obter vantagens e se beneficiar de outrem ocorre a exploração sexual, isto porque não é mais uma atividade livre, tendo em vista que outra pessoa está lucrando em cima da atividade sexual de determinada pessoa. Isto difere totalmente as duas situações anteriormente expostas, isto porque a prostituição livre pode ser praticada por qualquer pessoa que seja maior de 18 anos e deseje trabalhar utilizando seu próprio corpo para assegurar sua subsistência. Já no caso de exploração, há a influência de outrem que se aproveita e obtém vantagens em cima da atividade sexual de determinada pessoa.

Concernente a isto, é possível estabelecer o parâmetro de que toda vez que a prostituição for praticada de maneira voluntária esta não é entendida como exploração. Apenas quando há a incidência de coação, violência, entre outras ações é que se caracteriza a exploração sexual.

É importante notar, no entanto, que mesmo aquelas que têm consciência de estar abandonando sua comunidade para praticar a prostituição podem acabar enganadas e submetidas a tratamento que não tiveram condições de antecipar: maus-tratos, jornadas excessivas, pagamento inferior ao prometido, endividamento forçado aos donos dos prostíbulos, coação e cárcere privado (OIT, 2006).

Contudo, o que se deseja ressaltar é quando a mesma ocorre em caráter criminoso, ou seja, quando a pessoa não a pratica livremente, mas sim forçada por determinada pessoa que obtém lucros através das atividades sexuais exercidas pela mesma.

O tráfico internacional não se refere apenas e tão-somente ao cruzamento das fronteiras entre países. Parte substancial do tráfico global reside em mover uma pessoa de uma região para outra, dentro dos limites de um único país, observando-se que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, nem limita o direito que ela tem à proteção oficial (JESUS, 2003)

A exploração sexual consiste em práticas libidinosas que resultam em lucratividade para um grupo de pessoas, que se aproveitam da situação de pessoas que são submetidas a todos os tipos de violência e que são obrigadas a praticarem tais atos. Cabe frisar que o trabalho das organizações se inicia no aliciamento das vítimas e culmina na escravidão destas.

De acordo com o Código Penal Brasileiro a prostituição apenas é entendida como crime quando se tratar de casos previstos nos artigos 227 a 230, segundo os quais é possível compreender que o crime de prostituição apenas existe a partir do momento em que determinada pessoa induz ou convence outra a ter relações sexuais com outra pessoa, e ainda que o sujeito responsável pela indução, não permita que aquele que fora induzido deixe de praticar tal ato (BRASIL, 1940).

Neste contexto, Mirabete (2003, p. 414) aduz que “protege-se com o dispositivo em estudo a liberdade sexual da mulher, ou seja, o direito que tem ela de dispor de seu corpo com relação aos atos genésicos, e não a sua simples integridade física”. Assim, embora a prostituição, em si mesma, não seja prevista como ilícito penal, reprime a lei a exploração do meretrício por ser ele um estado perigoso em relação à vida sexual normal e decente que se realiza por meio do casamento ou, inclusive de ligações estáveis (MIRABETE, 2003).

O delito consuma-se, nas modalidades “induzir” ou “atrair”, quando a conduta do sujeito ativo produz na vítima o efeito desejado, i. e., quando é levada a prostituição. Nestas modalidades, consuma-se com o início do estado de prostituição. Não é necessário que a vítima realize atos sexuais, bastando sua permanência no prostíbulo (JESUS, 2002). O crime de prostituição é um tipo de conduta cometida por uma organização criminosa que é bastante estruturada e organizada, esta é formada por pessoas de inúmeros países, tais pessoas se unem para obter vantagens através da exploração sexual de outras pessoas. Com isso, de acordo com Noronha (2003, p. 214) a prostituição é uma forma de delito que “quanto a estes, não há razão de complacência legal, pois são causas da prostituição, atraindo e seduzindo sua vítima para esse meio de vida, ou mantendo-a nele, quando não – o que frequentemente acontece – a impedindo de abandoná-lo”.

Desta forma, apesar de o país ser signatário do Protocolo de Palermo, tendo o ratificado em 2007, é ligeiramente diferente do que o apresentado por este. Sendo definido como: promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro. Ou seja, o conceito de tráfico de mulheres continua na legislação brasileira intimamente ligado ao conceito de prostituição. A definição de tráfico apresentada pela legislação brasileira e as

pesquisas atuais sobre o tema acabam por colocar em xeque, a capacidade da mulher em consentir com a prostituição e conseqüentemente com o tráfico, levantando-se a hipótese do que pode ser chamado de consentimento forçado. Segundo este conceito é necessário levar em consideração os fatores socioeconômicos e culturais que levaram a mulher a adentrar o mundo do tráfico (LARA, 2009).

Difícilmente o crime apresenta apenas um sujeito ativo: a pluralidade é a regra. Cada um tem sua tarefa: uns recrutam as mulheres no estrangeiro; outros incubem-se dos percalços da viagem, tratando dos papéis e passaportes; alguns acompanham as vítimas na jornada, e há os que se encarregam de sua colocação no mercado da luxúria e da prostituição (NORONHA, 2003).

A conduta criminosa começa quando se dá início o aliciamento da vítima e culmina com a exploração desta, a partir daí a vítima passa a ser tratada apenas como um objeto capaz de gerar lucros através de sua atividade sexual. Importante ressaltar que o ato de impedir uma pessoa de escolher com quem se relacionar sexualmente é uma das características mais fortes do crime de prostituição.

É importante ressaltar que nem sempre a vítima é explorada contra a sua vontade, em muitas vezes a pessoa consente em se deixar explorar, isto ocorre pela falta de informação e pela qualidade de vida degradante as quais milhares de mulheres são submetidas.

Em virtude disto, estas mulheres acabam consentindo em se deixar serem exploradas em busca de uma vida melhor. No entanto, cabe frisar que as mulheres que são exploradas são submetidas a condições degradantes e a abusos, sofrendo os mais diversos tipos de violência e maus tratos. Mirabete (2003, p. 471) alude que “não se exige que a mulher seja prostituta, bastando a certeza de que a entrada no país ou a saída deste vise à finalidade do exercício da prostituição”.

Os aliciadores operam de acordo com a cartilha do crime organizado, desenvolvendo uma divisão de trabalho e funções. Uma parte cuida do recrutamento, aliciamento, moradia e transporte das mulheres, crianças e adolescentes e enquanto a restante batalha para conseguir a falsificação de todos os documentos necessários para o embarque. De modo que, há uma ligação entre as diferentes redes de falsificação de documentos, contrabando ilegal de imigrantes, drogas e outras atividades criminosas (LEAL E LEAL, 2005).

A escravidão é entendida como crime em praticamente todos os países do mundo, contudo devido à alta lucratividade que esta vertente criminosa possui o seu crescimento e desenvolvimento tem tomado proporções assustadoras nos mais diversos países do

mundo, gerando dor e sofrimento a milhares de mulheres e de suas famílias consequentemente.

O próximo tópico irá abordar um assunto de extrema importância para o desenvolvimento deste trabalho, que é o perfil do aliciador e como agem as organizações criminosas que atuam no tráfico de pessoas com o objetivo de submetê-las à exploração sexual.

3.4 O perfil do aliciador e a ação das organizações criminosas

Os aliciadores são os sujeitos responsáveis por seduzir as vítimas e comercializarem as mesmas junto ao mercado mundial. Importa dizer que o tráfico de pessoas é uma vertente do tráfico que gera maior lucratividade, isto porque a pessoa enquanto mercadoria pode ser utilizada mais vezes, o que torna o crime ainda mais sedutor para as organizações criminosas que atuam nesta vertente.

Consubstancia-se no verbo induzir, que significa persuadir, aliciar, levar alguém, por qualquer meio, a praticar uma ação para satisfazer a lascívia de outrem, ou seja, a satisfazer o desejo de terceiro. Lascívia diz com a sensualidade, libidinagem. Abrange a prática de qualquer ato libidinoso para satisfazer a lascívia de outrem (CAPEZ, 2015).

Os agentes que aliciam ou induzem as vítimas, são os responsáveis por encontrar, escolher e aliciar as vítimas, estes agentes aliciadores estão completamente ligados às organizações criminosas que obtém lucros em cima da exploração de outras pessoas. Mediante a influência dos aliciadores, milhares de mulheres tem cruzado o oceano amparadas numa falsa promessa de vida melhor e mais digna.

O núcleo do tipo é o verbo induzir, que significa incitar, incutir, mover, levar, persuadir. Para que haja induzimento é necessário que o agente tenha feito promessas, súplicas, sendo imprescindível que a conduta seja idônea a levar a vítima a satisfazer a lascívia de outrem (JESUS, 2002).

As organizações trabalham como mediadores que visam satisfazer a lascívia de outras pessoas, ou seja, o trabalho da organização criminosa consiste em encontrar mulheres que possam satisfazer os desejos sexuais de outras pessoas, entendendo que mulher em geral não é conivente com o ato, ou se é conivente o faz sob coação. O código penal prevê que o ato de indução a alguém satisfazer a lascívia de outrem está sujeito a punição sob forma de reclusão.

Tal lascívia pode ser entendida como luxúria ou libidinagem. E, de acordo com o autor o aliciador é o sujeito ativo, ou seja, é o responsável por induzir a vítima para que

esta se disponha a satisfazer a lascívia de outras pessoas, isto enaltece a prostituição e aumenta ainda mais a incidência deste tipo de crime (JESUS, 2002).

Assim, “exige-se que o sujeito ativo induza a vítima a satisfazer a lascívia de pessoa determinada. Se o induzimento é feito para que a vítima satisfaça a lascívia de indeterminado número de pessoas, o crime será o previsto no art. 228 do CP” (JESUS, 2002, p. 164)]. As organizações criminosas se aproveitam da vulnerabilidade das vítimas para iludir as mesmas com falsas promessas de uma melhoria de vida e com a chance de iniciar uma nova vida em um lugar diferente, acima disto tais aliciadores valem-se da oportunidade de melhorar financeiramente a vida das vítimas.

Para aliciar as vítimas os traficantes tiram proveito de seus sonhos ou vulnerabilidades, acenando com um mundo em que não faltam oportunidades e gratificações. As razões que levam alguém a desejar fazer uma mudança radical em sua vida variam de pessoa para pessoa. Algumas são compelidas a deixar suas cidades ou países para trás devido à necessidade e, outras, em função de um desejo de buscar novos rumos ou experiências (OIT, 2006).

Os aliciadores estão organizados de forma que cada um dos participantes desempenham uma função específica, e geralmente eles se escondem através de fachadas falsas de empresas de turismo, moda, agências de serviço, entre outros serviços que favorecem o aumento potencial de vítimas do tráfico para exploração sexual. Eles se utilizam da tecnologia, o que o ajuda a disseminar as falsas intenções e os auxiliam a atrair mais vítimas para o negócio do tráfico com o objetivo de explorar sexualmente.

Ainda sobre os aliciadores é importante que eles podem atuar de forma direta que é na execução do tráfico, aliciando mulheres com o objetivo de transformá-las em vítimas da prostituição internacional, ou ainda de maneira indireta com o intuito de facilitar a ação do tráfico. Duas são as condutas previstas no tipo: a de promover e a de facilitar a entrada ou a saída do país quando a iniciativa é da mulher ou de outrem. Podem ser vários os meios utilizados: fornecimento de dinheiro, papéis, passaporte, compra de roupas ou utensílios de viagem etc. Basta a entrada ou saída de uma só mulher para a caracterização do crime, apesar de utilizar-se a lei da palavra no plural. A simples passagem da mulher pelo território nacional é punível no Brasil, posto que sua saída para o país em que vai exercer a prostituição configura o crime (MIRABETE, 2003).

As organizações buscam realizar trocas constantes das vítimas nos determinados locais de ‘trabalho’, isto dificulta o reconhecimento das vítimas e posterior auxílio para que estas se livrem da condição de escravas sexuais a qual foram impostas. Além disto, a

troca resulta em novidades para os clientes que em geral sempre estão à procura de novas mulheres para sua satisfação pessoal.

Dentro do mercado do tráfico, os destinos em geral são países bem desenvolvidos, com a economia forte e com maior concentração de dinheiro, isto porque o mercado sexual é mais forte e também mais procurado. Em geral, as mulheres são levadas de países menos desenvolvidos e onde se vive em condições de vida inferiores.

Para que a operação criminosa seja bem-sucedida, o traficante precisa manter controle sobre a vítima. O medo é uma das armas usadas para forçar sua submissão, o que é conseguido por meio de violência, tortura, estupro e intimidação. Além disso, as ameaças, que em muitos casos são apenas veladas, podem ser feitas a familiares e amigos das vítimas, que se veem obrigadas a obedecer aos traficantes para proteger as pessoas que amam. Para tornar as possibilidades de fuga ainda menores, os traficantes confiscam os documentos da vítima e procuram desestimular tais planos contando histórias de violência policial, prisão e deportação (OIT, 2006).

O número de aliciadores cresce consideravelmente porque este é um mercado muito rentável, e que tem ligações em diversos países, isto dificulta o trabalho daqueles que buscam combater este crime. O fato de ser uma atividade rentável atrai um grande número de pessoas para tais organizações, entende-se que isto ocorre porque desde os primórdios o objetivo central de pessoas que praticam ilicitudes remete a lucratividade em larga e fácil escala. Há que se ressaltar ainda que as pessoas que se juntam a tais organizações possuem a capacidade de perpetrar crimes capazes de ocasionar avarias sociais e econômicas a toda uma nação.

Pode-se dizer que as organizações funcionam como uma empresa, que buscam oferecer seus produtos que neste caso são mulheres, de acordo com o país para o qual as mesmas são enviadas. A lucratividade é o ponto chave das organizações que atuam de forma organizada e atentas às ‘necessidades’ de cada país, por isso as subdivisões destas organizações são inúmeras.

De acordo com a OIT (2006) o aumento na atuação dos aliciadores também se dá pelo fato de que a punição imposta aqueles que praticam tal ato raramente chega à condenação do criminoso, e ainda que as penas que traficantes de drogas recebem é bem superior às penas recebidas pelos traficantes de pessoas. Neste diapasão é importante afirmar que são necessárias a implantação de políticas públicas que objetivem o combate e punição dos criminosos que atuem nesta vertente do tráfico.

O capítulo a seguir irá evidenciar como a legislação brasileira tem atuado no combate ao tráfico de mulheres com o objetivo de escravizá-las sexualmente, será descrito o que a legislação prevê e também a importância da proteção e do cuidado à vítima.

4 O combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual

O tráfico de pessoas é um problema de caráter mundial, portanto, o combate a este tipo de crime deve ser objeto de um esforço em conjunto de todos os países. Tanto a sociedade quanto o Estado, preocupam-se com esta temática tendo em vista que a violência pertinente a este tipo de crime é algo bastante avassalador e que tem atingido milhares de mulheres ao longo do mundo.

Apenas a partir do século passado foi que se verificou a necessidade de combate ao tráfico de mulheres, tendo em vista que o número de ocorrências aumentou consideravelmente. E, portanto, foi instituído aos Estados Democráticos de Direito a responsabilidade pelo combate ao tráfico de mulheres, estando o mesmo sujeito a responsabilização internacional perante a jurisdição internacional.

É importante evidenciar, que cada Estado possui o dever de combater o tráfico dentro de seus territórios, impedindo que os criminosos consigam transformar mais mulheres em vítimas. Cabe frisar ainda que os Estados devem prestar assistência às vítimas, mesmo que estas não sejam nascidas em seu território. Isto é parte de um acordo entre as nações para que o tráfico não atinja um número maior de mulheres. De acordo com Borges (2006, p. 137) “a partir do momento em que a voz da razão se cala e as normas do Direito Internacional são desrespeitadas, surge a necessidade de se adotar condutas severas com a finalidade atenuar os efeitos do crime”.

Um dos mais importantes meios de combate ao tráfico foi estabelecido através da Convenção de Palermo, que busca oferecer atenção primordialmente às vítimas do tráfico do tráfico internacional de pessoas. Isto se dá porque através dela diversos meios para recuperação são oferecidos às vítimas, no âmbito físico, psicológico e social, estabelecendo ainda que as mesmas devem ser mantidas em segurança.

Cabe falar que o país onde ocorre o crime de tráfico de pessoas deve buscar combater de forma firme e eficaz, buscando assegurar a menor incidência desta criminologia possível. É até estarrecedor pensar que em tantos países há uma luta constante em busca de igualdade entre todos, e mesmo assim, ainda tem pessoas que são escravizadas e vivem em condições precárias de vida, sendo submetidas as mais diversas

formas de violência e sem poder se defender, e pior ainda, sem ter quem se importe com elas e as defenda destas organizações criminosas.

Importa dizer que o tráfico tem sua origem num contexto de violência e desigualdade social pertinentes, desta feita, é de suma importância buscar dirimir estes fatores, o que irá resultar em melhores condições de vida, evitando que mais mulheres se tornem vítimas. A seguir, será abordado como o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual se dá em território brasileiro.

4.1 Enfrentamento ao tráfico de mulheres no Brasil

O problema do tráfico de pessoas é algo que chama a atenção de instituições governamentais e não-governamentais, estas por sua vez, buscam auxiliar no combate ao tráfico de mulheres através da junção de conhecimentos interdisciplinares que possuem sua base nas políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Importa dizer que, as políticas públicas de combate ao tráfico de pessoas são em sua maioria lentas, isto se dá porque talvez não tenha sido dado o enfoque necessário que este tipo de crime necessita. Contudo há que se salientar que o Brasil está entre os países que tem avançado no que tange ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Através do decreto nº 5.948/06 (BRASIL, 2006), nasceu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP, mediante esta, o estado Brasileiro firmou compromisso em coibir e combater a prática do tráfico de pessoas. Para que esta política tenha sucesso é fundamental a participação de toda a sociedade o que assegura maior efetividade.

Através desta política, o Estado Brasileiro designou que independente de quem esteja no governo, o combate ao crime de tráfico de pessoas sempre terá a sua devida importância, e que as ações de combate a este tipo de crime terão continuidade em seus desenvolvimento e implementação.

Um dos tipos penais de combate e punição a prática de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual em território brasileiro é o Código Penal, que teve alterações mediante a Lei de número 12.015/09 (BRASIL, 2009). Tanto a PNETP e o Código Penal e as alterações estabelecidas pela referida lei tem como finalidade a repressão ao tráfico bem como o amparo às vítimas deste tipo de crime.

Todas as políticas voltadas para o combate ao tráfico de pessoas buscam ressaltar a importância de que seja mantida a dignidade da pessoa humana, bem como a não discriminação por qualquer que sejam as características pessoais de cada um. Outro

decreto que também é voltado para o combate ao tráfico e assistência às vítimas é o decreto de número 5.948/2006.

Através destas políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas ocorridas não apenas em território nacional, mas unindo forças de diversos países, foram estabelecidas as prioridades, o que ajuda as organizações a perceberem onde podem melhorar e onde podem atuar de maneira mais eficaz, para que o número de vítimas seja consideravelmente reduzido.

Contudo, cabe frisar que o enfrentamento ao tráfico não deve ser apenas observado pela legislação e pelos entes públicos, mas também toda a sociedade deve ajudar no combate a este tipo de crime. Apesar do apoio por parte da sociedade cabe aos órgãos reguladores atuarem de forma articulada para o combate das organizações que atuam nesta modalidade criminosa, isto porque estas organizações se instalam em diversos países para que sua ação possa ser monitorada com maior dificuldade.

Uma das recomendações das convenções e decretos é a prestação de auxílio à vítima, tanto no aspecto físico quanto psicológico. As vítimas necessitam de segurança, pois toda a situação à qual as mesmas são submetidas enquanto traficadas geram milhares de malefícios as mesmas, isto porque as mesmas são agredidas de forma física, psicológica e sentimental.

A importância disto está em auxiliar estas mulheres a recuperarem a dignidade perdida, isto porque depois de sofrerem todo e qualquer tipo de violência, estas precisam de muita ajuda baseada em carinho e compreensão para que não estejam mais tão vulneráveis à ação de organizações criminosas.

Cabe frisar ainda que, o tráfico é um problema de alta complexidade e que tem atingido todos os países do mundo, logo, o combate ao mesmo deve ser um esforço em conjunto de todos os países, para que se torne mais difícil a atuação das organizações criminosas, resultando desta forma em um menor número de mulheres traficadas.

Uma das ações que são fundamentais dentro da política de enfrentamento ao tráfico está a disseminação de conhecimento a respeito do assunto à todas as pessoas, ou seja, conscientizar as pessoas de que o tráfico é um problema real e que está muito mais próximo do que a maioria das pessoas insiste em acreditar.

Apenas através das conscientizações da população em geral, é que será possível reduzir a vulnerabilidade da grande maioria das mulheres propensas a se tornarem vítimas do tráfico. Isto porque, estas munidas de conhecimento a respeito do assunto, poderão se defender e não irão acreditar tão facilmente nos aliciadores e em suas promessas falsas e vazias de uma vida melhor em outro país.

5. Considerações finais

O estudo da temática proposta por este trabalho de conclusão de curso proporcionou um maior conhecimento a respeito do tráfico de mulheres, especialmente quando o objetivo deste é a exploração sexual. Ainda foi possível identificar o perfil do aliciador e como as organizações criminosas trabalham para conseguir fazer mais vítimas, que por sua vez tem suas razões para se deixarem ludibriar pelas organizações criminosas.

Deve-se, contudo, ressaltar que o tráfico de pessoas com o objetivo de explorar estas sexualmente está atrelado a fatores como falta de estrutura familiar, pobreza, ausência de condições de uma vida social digna. Desta forma, mesmo diante da chance de se tornar escrava sexual em outro país, muitas mulheres acabam se deixando correr o risco em busca de uma vida melhor.

As vítimas em sua maioria, apenas decidem acreditar nas promessas de uma vida melhor, de mais dignidade, de mais recursos, enfim, são enganadas com promessas falsas de que sua vida irá tomar um novo rumo, e que enfim terão acesso a uma vida digna e feliz. Contudo, elas se deparam com todo o tipo de humilhação e condições de vida a qual nenhum ser humano merece se sujeitar.

Cabe ressaltar que o combate deve se iniciar dentro do próprio território nacional, buscando informar a todas as mulheres como as organizações atuam, e que todas precisam estar atentas para que não se tornem mais uma vítimas destas organizações criminosas. Contudo, a melhor forma de combater o tráfico de mulheres é impedir que estas sejam vulneráveis à ação das organizações criminosas, isto pode ser feito de inúmeras maneiras, tais como oferecer mais informações e ainda oferecer melhores condições de vida para estas mulheres. Se estas tiverem uma vida digna em seu país de origem não irão se interessar por propostas de uma vida melhor em outros países, que eventualmente resultaria em mais uma vítima do tráfico de mulheres para exploração sexual.

É mister afirmar que a igualdade é um pressuposto básico para que todos os seres humanos possam ter condições do mínimo necessário para uma vida digna, consequentemente o desenvolvimento social decorre exatamente disto, através de uma vida digna a todos os seres humanos é que será possível viver numa sociedade melhor.

Pode-se conseguir isto a partir de políticas públicas com o objetivo de promover efetivamente os direitos humanos e evidenciar a dignidade da pessoa humana como base primordial para toda e qualquer pessoa, permitindo desta forma que todos tenham acesso

a trabalho, educação e saúde de qualidade. Estando satisfeitas com a vida em seu país de origem, as mulheres estarão protegidas das investidas dos aliciadores.

É importante frisar que o combate ao tráfico deve ser um esforço em conjunto de toda a sociedade, buscando forma de prevenir que mais mulheres se tornem vítimas deste tipo de conduta criminosa, e também em formas de conscientizar as mulheres dos perigos que isto pode trazer.

Por fim, cabe frisar que a única forma de se combater efetivamente o tráfico de mulheres é por intermédio de um esforço global, através de políticas que não se restrinjam apenas as fronteiras de cada país isoladamente, mais que as ultrapassem e consigam reduzir a incidência deste tipo de crime e consequentemente o número de mulheres que tem se tornado vítima desta situação nos últimos anos.

Compreender a dimensão deste crime é o primeiro passo para buscar combatê-lo e desenvolver soluções para este problema mundial, pois ao passo que as relações e os direitos humanos forem efetivamente respeitados e protegido, a vulnerabilidade da mulher será reduzida e consequentemente o tráfico perderá sua força.

REFERENCIAS

BORGES, Leonardo Estrela. **O direito internacional humanitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**: Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Brasília DF: 1940.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília DF: 1988.

_____. Decreto Nº 5.948 de 26 de Outubro de 2006. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília DF, 2006.

_____. **LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 25 de out. de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H). 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**: curso elementar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**. Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

LARA, Caroline Silva. **Conceito e contexto do tráfico internacional de mulheres**: a situação do Brasil. *Direitos Fundamentais & Democracia*. Curitiba, V. 5. 2009.

LEAL, Maria Lucia P. e LEAL, Maria Fátima P. **Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**: um fenômeno transnacional. Instituto Superior de Economia e Gestão. Universidade Técnica de Lisboa. Lisboa, 2005.

MICHAELIS. **Michaelis moderno dicionário da língua portuguesa**. Editora Melhoramentos, 2018. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/modernoportugues/busca/portugues-brasileiro/tr%C3%A1fico/>. Acesso em: 25 de out. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**: volume 3: dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos. 27ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral - parte Especial. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Protocolo de Palermo – **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 25 de out. de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.